CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE LEI Nº 6105/2023
PROTOCOLO Nº 538/2023
DATA: 4/7/2023

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, no Município de Palmeira, Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito da Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Palmeira junto a seus contribuintes, pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º O REFIS alcança todos os créditos tributários do Município, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os protestados e administrativamente parcelados, nos termos desta Lei.

§1º O programa também abrangerá os créditos não-tributários entendidos como aqueles oriundos de auto de infração, excluídos aqueles provenientes de determinação do Tribunal de Contas do Estado e relativos a restituições ao Tesouro Municipal.

§2º Os benefícios do REFIS não se aplicam nos casos de dação de bens em pagamento, ou de compensação de créditos, autorizados em lei municipal, hipóteses em que se deve considerar o valor da dívida com todos os seu acréscimos legais.

Art. 3º A adesão ao programa poderá ocorrer por opção do contribuinte ou seus sucessores, bem como, pelo responsável ou terceiros interessados até o prazo improrrogável de **30 de dezembro de 2023**, com a assinatura do correspondente "Termo de Declaração e Confissão de Dívida – REFIS/2023", junto à Secretaria Municipal de Finanças, gestora da Dívida Ativa do Município, documento que discriminará quais os débitos abrangidos e consolidados.

§ 1º Com a adesão, o contribuinte será inserido em regime especial de consolidação de débitos fiscais, possibilitado o parcelamento administrativo da dívida principal original, de acordo com as hipóteses previstas no §2º do artigo 4º.

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no programa com a assinatura do respectivo termo.

§ 3º O ato de consolidação se aperfeiçoará pela fusão dos débitos a serem incluídos no programa, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora, ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º O ingresso no programa, que poderá compreender a totalidade dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, também possibilitada à adesão por exercício da dívida, não necessitando consolidar todos os valores devidos na adesão ao programa, garantindo os descontos oferecidos, assegurada, para todos os fins e efeitos de direito, a manutenção da dívida remanescente, podendo também incluir os débitos não constituídos, mediante confissão expressa.

§ 5º Aos contribuintes que espontaneamente comparecerem à repartição fazendária, no prazo previsto no artigo 3º e mediante requerimento reconhecerem infração relacionada a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, será estendido, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 6º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas fora da vigência do programa.

§ 7º Firmada a adesão, será expedida pela Secretaria Municipal de Finanças a respectiva guia de recolhimento, com vencimento para o dia seguinte.

§ 8º Tratando-se de crédito tributário ajuizado para cobrança executiva, o termo de adesão deverá ser instruído com comprovante do pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, devendo, no caso de opção pelo parcelamento, o juízo da execução estar garantido por meio de penhora de bens, instrumentalizada por auto ou termo.

Art. 4º Os créditos sujeitos ao REFIS poderão ser quitados mediante a concessão dos benefícios a seguir relacionados, obedecidas as condições previstas para cada hipótese:

§ 1º redução de **90%** (noventa por cento) dos acréscimos decorrentes de multas e juros de mora, sem dedução do principal, da correção monetária e das multas fiscais, unicamente na hipótese de pagamento à vista da dívida principal original, devidamente atualizada.

§ 2º Para o caso de pagamento via parcelamento administrativo da dívida principal original atualizada, observar-se-ão as seguintes situações, sujeitas ao deferimento da Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças:

I - redução de **70%** (setenta por cento) dos acréscimos decorrentes de multas e juros de mora, sem dedução do principal, da correção monetária e das multas fiscais, para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

II - redução de **50%** (cinquenta por cento) dos acréscimos decorrentes de multas e juros de mora, sem dedução do principal, da correção monetária e das multas fiscais, para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a primeira parcela deverá ser quitada depois da formalização da adesão ao REFIS, conforme § 7º do artigo 3º, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a 1(uma) V.R.M. (Valor de Referência do Município).

§ 5º A adesão ao programa acarretará na:

I - Confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos tributários havidos pela correspondente pessoa física ou jurídica;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais confessados, por opção do contribuinte.

Art. 5º O débito consolidado e parcelado sujeitar-se-á a 1% (um por cento) de juros simples ao mês, a partir do mês subsequente ao do deferimento da adesão e parcelamento.

Art. 6º Os débitos objeto de parcelamento vigente e em curso, apoiados na Lei Complementar n. 4, de 05 de novembro de 2018 e desde que em dia, somente na hipótese de pagamento à vista, terão o benefício de exclusão de **100%** (cem por cento) dos acréscimos decorrentes dos juros de financiamento previstos no respectivo contrato do parcelamento, a contar da última confissão de dívida, apenas pelo saldo devedor e sem o estorno do mesmo, sendo vedado o re-parcelamento.

Art. 7º Os débitos objeto de parcelamento vigente e em curso, mas que estejam com parcelas em atraso, terão direito o benefício previsto pelo § 1º do artigo 4º para fins de quitação das parcelas vencidas.

Parágrafo único. Num segundo passo, o parcelamento posto em dia na forma do caput, poderá ter o saldo devedor quitado integralmente, correspondente às parcelas a vencer, na forma do artigo anterior.

Art. 8º A opção pelo REFIS, se tornará perfeita com o pagamento de todo o crédito consolidado no termo.

Art. 9º Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores se deram depois da data de 31 de dezembro de 2022, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente.

Art. 10. O crédito recuperado, somente será liquidado por meio da regular quitação das respectivas guias de recolhimento, a ser realizada pelo contribuinte junto à rede bancária e conveniados.

Art. 11. Será excluído do REFIS o contribuinte que, na hipótese do §1º do artigo 4º não efetuar o pagamento da guia até a data do vencimento, ou, na hipótese de parcelamento, deixar de recolher quaisquer das demais parcelas assumidas por prazo superior a 90 (noventa) dias, bem como em caso de inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A exclusão do REFIS implicará na rescisão do parcelamento quando houver e na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se no saldo devedor os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a consequente cobrança judicial, independente de qualquer notificação.

Art. 12. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, para realização dos fins objetivados por esta Lei, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão ao REFIS e a data de início do programa, por meio de regulamento próprio, que poderá prever o recebimento por meio de cartão de crédito, garantidos os descontos estabelecidos.

Art. 13. Esta Lei entrará em na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 04 de Julho de 2023.

Sérgio Luis Belich
Prefeito do Município de Palmeira

Justificativa

Encaminho o presente projeto de lei à apreciação da Câmara Municipal, que se destina a viabilizar o estabelecimento, para o ano de 2023, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, no Município de Palmeira.

Tal iniciativa, com a finalidade de melhoria na arrecadação, se encontra autorizada pelo inciso III do Parágrafo único do artigo 42 da Lei n. 5.519, de 25 de maio de 2022, visa possibilitar a regularização de créditos do Município de Palmeira, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os administrativamente parcelados, junto a seus contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, sem que ocorra a Renúncia de Receitas, tendo o presente projeto de lei tomado esse cuidado, ou seja, estar em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº. 101/2000, ou seja, sem contrariar suas disposições.

Portanto, a medida se refere à concessão de incentivos que atraiam os devedores à possível *extinção do crédito tributário* pela *transação,* fórmula prevista pelo artigo 171 do CTN:

"Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, **mediante concessões mútuas**, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário."

Seguindo-se no entendimento de que juros e multas estão fora da abrangência do previsto pelo artigo 14 da LRF, considerando que o referido artigo se refere à "incentivo ou benefício de natureza tributária", o que diverge dos juros e multas, que possuem caráter de sanção, penalidade, punição, o que afasta o caráter tributário, tratando-se de acessórios ao principal. Enquadrando-se como receitas possíveis, de difícil previsibilidade geral, de caráter episódico, extraordinário, instável e sem comprometimento das metas primárias nominais.

Assim, atenta-se para os reflexos da crise econômica mundial, pós-pandemia, que abarca também os Municípios, muitas das empresas locais tiveram comprometidas suas capacidades em aumentar as contratações de empregados, o que não as permitiu absorver a mão de obra existente. Muitas delas acabaram demitindo, contrariando o esperado, e por consequência, reduzindo a capacidade contributiva de muitos dos munícipes, ocasionando a inadimplência, que também as abateu.

Com vistas a essa realidade o REFIS permitirá vantagens aos contribuintes inadimplentes que desejarem fazer a adesão, em especial o alongamento do passivo tributário, dando condições de gerar um fluxo de caixa aos empresários, que além de tributos pagos também geram emprego e renda para a economia local.

Assim, considerando que o Município tem boa parte de seus créditos ajuizados, e que para pagar as despesas de execuções fiscais, as custas iniciais por processo é de aproximadamente R$ 500,00 (quinhentos reais), sem possibilidade de parcelamento junto à Vara Cível, verifica-se que a retirada da multa e dos juros, que são bastante severos, permitirá aos inadimplentes, com tal benefício, conseguir quitar o principal, custas e despesas processuais, o que resultará na diminuição também do estoque das dívidas ajuizadas.

Outro dado importante é o de que na Comarca de Palmeira existe apenas um juiz e dois oficias de justiça para o suporte de todas as causas em andamento, o que é tarefa quase impossível, em especial para os oficias de justiça, que precisam vencer a atribuição de notificar todos os inadimplentes.

Importa ainda ressaltar, grande parte dos contribuintes que possuem débitos ajuizados, os tem referentes a mais de um exercício, sendo no mínimo quatro deles ainda no âmbito administrativo. Estes, na iminência de serem ajuizados, o que aumentará ainda mais o número de processos e, em consequência, no aumento da despesa do contribuinte para a quitação de suas pendências.

Com isso, veja-se que a aprovação desde projeto beneficiará não somente os inadimplentes, mas também a todos os munícipes em situação de dificuldade. Sendo que, diante da possibilidade do contribuinte quitar seus débitos, à vista, ou na forma de parcelamento, possibilitará ao Município, gradativamente, a arrecadação futura de valores que ainda não foram pagos.

Considerando essa realidade o Poder Público deve encontrar formas de aquecer e estabilizar a economia local, e assim, apresenta a essa Casa de Leis, este Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Palmeira junto a seus contribuintes. Sendo que, com a aprovação do presente Projeto, espera-se o ingresso nos cofres públicos da verba necessário à realização de obras e projetos de urgência.

Posto isso, certo da importância do presente Projeto de Lei, solicito seja este apreciado e aprovado por Vossas Senhorias, reiterando, por oportuno, meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 04 de Julho de 2023.

Sérgio Luis Belich
Prefeito do Município de Palmeira

MUNICÍPIO DE PALMEIRA

PROCESSO		
Tipo:2 - PROCESSOS NORMAL		
Ano: 2023 **Numero:** 11230		
ORIGEM	**DATA/HORA**	**DESTINO**
25	30/06/2023 11:39.59	RIA GERAL D
		Página: 1

PAPELETA DE ACOMPANHAMENTO

Status: Encaminhado

Requerente PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Despacho e

O Dep. de Contabilidade, Finanças e Orçamento informa que para elaborar uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro segue o disposto na LC 101/2000 – LRF.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 14 traz o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:
I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Diante do exposto, solicitamos à Procuradoria Geral do Município orientação quanto a obrigatoriedade do Projeto de Lei do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS no Município de Palmeira ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, considerando que a LRF exige esse estudo nos casos de renúncia de receita.

Encaminhado por: Usuário: Manuella Ferreira Marques - DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE, FINANÇAS E ORÇAMENTO SMGPF

Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Observação: Assinado eletronicamente com base no Decreto Municipal 15.365/2022.

MUNICÍPIO DE PALMEIRA

PROCESSO		
Tipo:2 - PROCESSOS NORMAL		
Ano: 2023 Numero: 11230		
ORIGEM	**DATA/HORA**	**DESTINO**
ORIA GERAL DO	04/07/2023 11:05.47	RIA GERAL D
		Página: 1

PAPELETA DE ACOMPANHAMENTO

Status: Encaminhado

Requerente PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Despacho e

Considerando a manifestação e questionamento do DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE, FINANÇAS E ORÇAMENTO SMGPF (folhas 30 do Processo Agrupado) quanto à obrigatoriedade do acompanhamento ao Projeto de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nota-se como certo que a LRF exige o referido estudo apenas nos casos de renúncia de receita.

Diante disso, considerando o teor do Projeto de Lei em questão, verifica-se que os juros e multas de mora, que são o foco do benefício a ser concedido, estão fora da abrangência do previsto pelo artigo 14 da LRF.

Pois, como visto, o referido artigo se refere a "incentivo ou benefício de natureza tributária", conceito do qual divergem os juros e multas de mora, que possuem caráter de sanção, penalidade, punição, o que afasta o caráter tributário, tratando-se de acessórios ao principal.
Além do que, enquadram-se como receitas possíveis, de difícil previsibilidade geral, de caráter episódico, extraordinário, instável. Sem causar comprometimento das metas primárias nominais.

Posto isso, o projeto se encontra apto para envio ao Poder Legislativo, pelo que encaminho o presente protocolado para as providências necessárias.

Atenciosamente,

Encaminhado por: Usuário: Railson Vieira da Silva - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E

Observação: Assinado eletronicamente com base no Decreto Municipal 15.365/2022.